



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 489, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS

Em 15 / 04 / 2020

ALTERA O DECRETO Nº 326, DE 23 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pela COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o aumento dos casos da COVID-19 no Município de Parauapebas, com 01 (um) óbito registrado;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 585, de 13 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, que informa a condição de contágio comunitário no âmbito do Município de Parauapebas;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 326, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XVIII - fiscalização tributária, ambiental e das relações de consumo (PROCON).

..... (N.R)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º.....

I.

f) das parcerias com organizações da sociedade civil cujo objeto seja a realização de campeonatos ou outras atividades esportivas em ambientes internos e externos que resultem aglomeração de pessoas.

.....

§4º Deverá ser instituído grupo de trabalho específico, composto pelo Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Fazenda, Controladoria Geral do Município, Coordenadoria de Licitações e Contratos e Secretaria Municipal de Saúde, para dar agilidade nos procedimentos de aquisições de produtos e serviços para combate à COVID-19.

§5º A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA deverá atualizar o seu Plano de Contingência e dar a este ampla divulgação nos órgãos públicos e na sociedade civil, o qual deverá conter, no mínimo:

I - as estratégias de atuação da SEMSA, em alinhamento com o Estado e o Governo Federal;

II - medidas para reduzir a morbimortalidade decorrente da disseminação da COVID-19 no Município;

III - protocolos e procedimentos padronizados para resposta à COVID-19;

IV - a criação de um centro especializado no atendimento, triagem e orientação sobre a COVID-19.

§6º Todas as ações do Plano de Contingência Municipal seguirão as diretrizes técnicas e clínicas do Plano de Contingência e Ação Estadual COVID-19/PA e do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo COVID-19.

§7º Fica criado o Comitê Técnico para Operações de Emergência na SEMSA, com a atribuição de dar respostas rápidas à emergência relacionada à COVID-19, auxiliando na definição de diretrizes municipais para o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§8º As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo comitê a que se refere o §7º deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

artigo, que deverá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento da COVID-19.

.....

Art. 7º

I -

.....

d) de reunião de mais de duas pessoas com distância menor que dois metros entre elas para realização de atividades e serviços privados;

e) do funcionamento de galerias de lojas, comércio em geral e shopping centers;

f) da circulação de pessoas pelas ruas, salvo para atender as necessidades imediatas de alimentação, trabalho e exercício de outras atividades essenciais.

.....

§3º Ficam excetuados das limitações previstas neste Decreto os açougues, panificadoras, supermercados, feiras livres, agências bancárias, casas lotéricas, caixas eletrônicos, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, farmácias, consultórios veterinários, postos de combustíveis, atacadistas, distribuidoras, indústrias, concessionárias, serviços de táxi, serviços de transportes, além de outros ligados à prestação dos serviços considerados essenciais.

§4º Os fornecedores e comerciantes excetuados pelo §3º deste artigo, no que couber, estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

§ 5º Os estabelecimentos comerciais excetuados pelo §3º deste artigo deverão providenciar kits contendo alimentos e materiais básicos para facilitar a venda aos clientes e evitar a permanência de pessoas por muito tempo nos estabelecimentos.

§6º As restrições previstas no inciso I, alíneas “e” e “f”, do art. 7º, vigorarão do dia 16 a 26 de abril de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

§7º Fica vedada a permanência de crianças nos estabelecimentos autorizados a funcionar pelo presente Decreto.

§8º As feiras livres de produtores rurais poderão funcionar desde que atendidas as seguintes exigências:

I - distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as bancas;

II - funcionamento com no máximo 02 (dois) feirantes, os quais não poderão estar enquadrados nos grupos de risco para o contágio da COVID-19, nos termos do Ministério da Saúde;

III - utilização, pelos feirantes, de máscaras de proteção e álcool gel 70% (setenta por cento) com frequência, antes de cada atendimento e após o manuseio de dinheiro;

IV - organização de filas, mantendo-se a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, evitando-se, ainda, que estes manuseiem os produtos expostos à venda;

V - vedação do funcionamento de restaurantes, praças de alimentação e consumo de produtos no local.

.....

II.

b) de barreira sanitária em todas as entradas do Município e na portaria de acesso à Floresta Nacional de Carajás para a realização de monitoramento aprimorado em veículos, com aferição da temperatura corporal e encaminhamento dos casos suspeitos para triagem, podendo haver restrição ou proibição de ingresso de pessoas não residentes no Município de Parauapebas.

.....

Art. 8º

.....

X - a assepsia necessária aos seus clientes ao entrarem em seus estabelecimentos, exigindo-se destes o uso de máscaras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

.....

§3º As agências bancárias e as casas lotéricas deverão efetuar todas as medidas tecnológicas e estratégias que atendam aos protocolos de prevenção ao contágio pela COVID-19, em especial as seguintes medidas, cumulativamente:

I – organização de filas, dentro e fora das agências, de modo que seja garantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes por meio de sinalização horizontal e demais ferramentas que se mostrem necessárias;

II – manutenção dos sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, das janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

III – disponibilização, na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso, dispensadores de álcool em gel 70% para os clientes;

IV - limitação do número máximo de clientes diários, compatível com o tamanho do estabelecimento, evitando a aglomeração de pessoas aguardando atendimento;

V - fornecimento de máscaras de proteção e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI aos seus funcionários e, quando possível, aos clientes;

VI – priorização do atendimento aos clientes que se encontram em grupo de risco definido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, estipulando-se um horário para atendimento exclusivo.

§4º Os supermercados e atacadistas deverão estabelecer controle de entrada de uma pessoa por 9m² da sua área útil de compras, permitindo-se apenas uma pessoa por veículo, bem como organização de filas para os caixas e, se necessário, do lado de fora, de modo que seja garantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, por meio de sinalização horizontal e demais ferramentas que se mostrem necessárias.

..... (N.R.)

Art. 8º-A. Torna-se obrigatório, a partir do dia 16 de abril de 2020, o uso de máscaras de proteção para transitar em locais públicos, inclusive para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

I - a utilização de táxi ou veículo de aplicativo;

II - o embarque em transporte coletivo de passageiros;

III - o acesso aos estabelecimentos comerciais em funcionamento;

IV - o desempenho de atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 23-B. A fiscalização das medidas adotadas por este Decreto, principalmente no que se refere ao controle da circulação de pessoas, deverá ser intensificada nos locais propensos a aglomerações, como feiras livres, bancos e supermercados, devendo haver a interdição de estabelecimentos infratores, utilizando-se, sempre que necessário, do auxílio das polícias civil e militar, visando primordialmente a preservação da saúde da população.

Art. 23-C. O descumprimento de qualquer das medidas previstas neste Decreto será apurado, punindo-se eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, em especial na Lei Complementar Municipal nº 08/2016, sem prejuízo do infrator incorrer nos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 14 de abril de 2020.

DARCI JOSE Assinado de
forma digital por
LERMEN:44 DARCI JOSE
175523049 LERMEN:4417552
3049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL